

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

**O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**THE (NON-)RECOGNITION OF AUTONOMOUS EXISTENTIAL DAMAGE BY
THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARANÁ**

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral ¹

Eder Ponce Pereira ²

Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla ³

Resumo

Trata-se de estudo que visa analisar a definição e a evolução do dano existencial, também abordado em dois aspectos, como dano ao projeto de vida e dano à vida em relação, e sua autonomia frente ao dano moral, bem como no seu reconhecimento ou não pelas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tem-se que o dano existencial, verificável nas hipóteses em que alguma conduta omissiva ou comissiva de terceiro altera o cotidiano do indivíduo, obrigando-o a agir de modo diverso ao que estava acostumado, é uma espécie autônoma de dano extrapatrimonial, sendo diverso do dano moral e indenizável independentemente da verificação daquele. Sua reparabilidade possui previsão na seara trabalhista e a proposta de alteração do Código Civil tem o objetivo de inseri-lo no ordenamento jurídico brasileiro na quantificação do dano extrapatrimonial. Em âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na maioria dos julgados analisados, não reconhece a autonomia do dano existencial frente ao dano moral, não se coadunando à atual doutrina a respeito do tema. Entretanto, existem poucas decisões que reconhecem o dano existencial como figura autônoma passível de reconhecimento no caso concreto, revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica, a fim de que, em última instância, seja tutelada a pessoa humana em todos os seus aspectos e interesses. A pesquisa utiliza-se do método dedutivo, mediante recurso à base jurisprudencial e bibliográfica.

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the definition and evolution of existential damage, also addressed through two aspects: damage to life projects and damage to social relations. It further examines its autonomy from moral damage, as well as its recognition, or lack thereof, in the judicial decisions of the Court of Justice of the State of Paraná. Existential damage, which occurs when a third party's act of omission or commission alters an individual's daily life, forcing them to act differently than they were accustomed, is an autonomous category of non-pecuniary damage, distinct from moral damage and compensable regardless of the latter's verification. Its compensability is already established in the labor law sphere, and the proposed amendment to the Civil Code seeks to integrate it into the Brazilian legal system within the quantification of non-pecuniary damages. At the jurisprudential level, the Court of Justice of the State of Paraná, in the majority of the analyzed judgments, does not recognize the autonomy of existential damage from moral damage, thus diverging from current legal doctrine on the subject. However, there are a few decisions that recognize existential damage as an autonomous figure applicable to specific cases, revealing a divergence within the court itself. This suggests that, in the future, these conceptual differences must be reconciled to ensure greater legal certainty and, ultimately, to protect the human person in all their aspects and interests. The research employs the deductive method, drawing on jurisprudential and bibliographic sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Existential damage, Life project, Case law, Non-pecuniary damage

INTRODUÇÃO

Com a evolução da responsabilidade civil e a crescente valorização da dignidade da pessoa humana, novos interesses e tipos de dano ao indivíduo ganham relevância, sendo que as demandas que envolvem essas novas situações lesivas são levadas ao Poder Judiciário para serem asseguradas, obrigando os juízes a apreciarem a matéria e tomarem determinada posição na controvérsia.

Nesse meio, o dano existencial, também entendido como dano ao projeto de vida ou dano à vida de relação, apresenta-se cada vez mais difundido na doutrina brasileira e requerido em ações judiciais que discutem a violação ao projeto de vida da pessoa, obrigando-a a agir de modo diverso ao que estava acostumada a viver e obstaculizando a possibilidade de dar sentido à própria existência.

Tem-se como problemática, a partir do contexto apresentado, compreender o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o dano existencial e sua verificação nos casos concretos, averiguando se a forma de adoção possibilita ou não uma tutela adequada aos interesses do indivíduo.

Os objetivos consistem em, primeiramente, definir o dano existencial e compará-lo com o dano moral, a partir do entendimento de que ambos sejam espécies do gênero dano extrapatrimonial. Na sequência, o objetivo consiste em analisar criticamente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em situações as quais é obrigado a enfrentar a problemática, averiguando a definição que é dada ao dano existencial e sua compatibilidade com o entendimento da doutrina atual.

A partir da utilização do método dedutivo e da pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, o presente trabalho tem como escopo apresentar a evolução do dano ao projeto de vida ao longo do tempo e seu entendimento mais adequado para, na sequência, averiguar como se dá sua proteção quando o indivíduo se socorre ao Judiciário para ter seu interesse assegurado, revelando em que medida há o alinhamento entre teoria e prática.

A necessidade e pertinência do estudo justifica-se na medida em que, embora sejam ou doutrinadores os responsáveis por apresentar e disseminar determinada ideia no ordenamento jurídico brasileiro, são os julgadores que, em última análise, fazem a interpretação normativa e conceitual aplicáveis aos casos concretos e possibilitam que determinado interesse seja tutelado, como no caso daquelas situações em que se verifica a violação ao projeto de vida da pessoa, que geram o chamado dano existencial.

1 DANO EXISTENCIAL: DEFINIÇÃO E SUA EVOLUÇÃO COMO DANO EXTRAPATRIMONIAL

O dano existencial, embora seja um tipo de dano relativamente novo no direito brasileiro, configura-se como uma categoria presente na jurisprudência italiana desde 2000, sendo um importante instrumento de tutela dos interesses existenciais.

Inicialmente, no que concerne ao cenário antes de 1970, o artigo 2043 do Código Civil Italiano prevê a indenização pelos danos materiais, enquanto seu artigo 2059 prevê a indenização pelos danos imateriais, entretanto, limitado aos casos previstos na legislação e restritos ao âmbito penal (Soares, 2012, p. 200). Os artigos são assim redigidos:

Art. 2043. (Risarcimento per fatto illecito). Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno¹.

Art. 2059. (Danni non patrimoniali). Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge² (Itália, 1942, *online*).

O dano material, também chamado de dano patrimonial, verifica-se na hipótese de prejuízos que atingem interesses da pessoa economicamente avaliáveis, como na perda da capacidade laborativa, atingindo a capacidade de gerar e conservar riqueza. Por sua vez, o dano imaterial também é conhecido como dano extrapatrimonial, presente nos prejuízos que atingem interesses da pessoa que não são economicamente avaliáveis, como o dano moral (Gherzi, 1997, p. 63-67).

Porém, com o passar do tempo e em razão da limitação existente no que concerne aos danos imateriais no direito italiano, que impedia o ressarcimento de lesões ocorridas e que não se constituíam ilícitos penais, a partir de 1970, a jurisprudência italiana passou a dar interpretação conforme à constituição aos dispositivos acima citados, entendendo que qualquer ofensa à saúde configuraria o chamado dano injusto, atraindo a aplicação do artigo 2043 e nascendo a figura dos chamados danos biológicos (Soares, 2012, p. 200).

Esse tipo de dano denominado biológico possui natureza psicossomática, configurando-se quando ocorrerem lesões físicas e alterações psicológicas no indivíduo, devendo serem avaliadas pelos médicos legistas (Sessarego, 1996, *online*). É dizer: são danos

¹ Art. 2043. (Indenização por atos ilícitos). Qualquer ato intencional ou culposos que cause dano injusto a outrem obriga o autor do ato a indenizar o dano. (tradução livre)

² Art. 2059. (Danos não patrimoniais). Os danos não patrimoniais só devem ser indenizados nos casos previstos em lei. (tradução livre)

que serão verificados quando ocorrer violação à saúde da pessoa, sendo diferente do dano moral.

Mas a prática mostrou que a figura criada dos danos biológicos, inicialmente utilizada para resolver o problema dos danos imateriais que não possuíam ressarcimento, criou um imbróglio do mesmo tamanho, com o enquadramento de qualquer dano imaterial que não seja moral como dano biológico. Conforme Flaviana Rampazzo Soares:

Tratava-se de interesses imateriais que mereciam tutela jurídica, mas que não se enquadravam nos conceitos tradicionais, tal como o conceito de dano moral. No entanto, o conceito de dano biológico foi sendo ampliado a ponto de quase todas as ofensas aos direitos de personalidade ser consideradas como danos biológicos (2009, p. 42).

A partir dessa tentativa de afastar a aplicação do artigo 2059 pelo direito italiano, tem-se um traço distintivo entre o ordenamento jurídico sob análise e o brasileiro. Essa “fuga” ao artigo 2059 fez com que categorias fossem construídas de forma autônoma, como o dano biológico em questão e o dano existencial, enquanto o direito brasileiro tende a enquadrar os danos imateriais em uma categoria única, denominada dano moral (Schreiber, 2009, p. 113-114).

Como visto, a rigidez da legislação italiana obrigou a jurisprudência, face a necessidade de tutelar amplamente os interesses da sociedade, evoluir a interpretação das suas normas e criar categorias antes inexistentes. Ocorre que, na ânsia de abrir a porta aos novos interesses dos demandantes, apenas uma sala estava sendo preenchida, qual seja, a do dano biológico, de modo a não tutelar e alocar corretamente os interesses em jogo no lugar que deveriam estar.

Exemplo disso são aqueles interesses que afetavam o projeto de vida das pessoas, os quais, não enquadrados adequadamente como dano biológico, passaram a ser tutelados sob a denominação de dano existencial, conceito difundido pelos professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz. A partir do final da década de 1990, os pronunciamentos judiciais começaram a diferenciar o dano existencial dos demais danos, tendo a Suprema Corte Italiana pela primeira vez se manifestado sobre o dano existencial em 2000, na Decisão nº 7.713 (Soares, 2009, p. 43).

A partir desse momento, o dano existencial tem ganhado cada vez mais relevância. De acordo com Gianluigi Morlini, magistrado italiano, seu conceito pode ser assim definido:

La categoria del danno esistenziale è stata definita come l'alterazione delle proprie abitudini di vita relazionale, tramite la forzata rinuncia allo svolgimento di attività non remunerative fonte di compiacimento o di benessere per il danneggiato, ovvero la necessità di dovere fare qualcosa di insoddisfacente, in ogni caso impedendo la piena realizzazione della propria persona: consiste in ogni pregiudizio reddituale del soggetto, che alteri le abitudini di vita e gli assetti relazionali dello stesso, inducendo a scelte di vita diverse quanto all'espressione ed alla realizzazione della sua personalità nel mondo esterno³ (2014, p. 10).

Nesse sentido, Carlos Fernández Sessarego, jurista peruano reconhecido por sua contribuição a respeito do dano existencial, explica-o do seguinte modo, adotando o termo sinônimo dano ao projeto de vida e apresentando um exemplo elucidador:

El daño al proyecto de vida es la consecuencia de un colapso psicossomático de tal magnitud que, para la víctima, significa la frustración o menoscabo del proyecto de vida. Es decir, que el impacto psicossomático es de tal proporción que sume al sujeto en una vacío existencial, y el 'desconsuelo invade a un hombre que pierde la fuente de gratificación y el campo de despliegue de su apuesta vital'⁴. [...]

Se trata del caso de un pianista por vocación, profesional, entregado por entero a su arte, cuya vida adquiere sentido vivenciando intensamente valores estéticos, cuya concreción se aprecia a través de la ejecución musical. Este pianista, a raíz de un accidente automovilístico, pierde algunos dedos de ambas manos⁵. [...]

Se ha frustrado su proyecto de vida, que consistía, única y exclusivamente, en 'ser' pianista. El ser pianista otorgaba razón a su vida, sentido a su existencia, lo identificaba en la vida social a tal punto que, cuando la gente lo ubicaba en un lugar público, señalaba que se trataba de 'un pianista'⁶ (1996, *online*).

Portanto, o dano existencial (ou dano ao projeto de vida) ocorre, segundo os autores, nas hipóteses em que a lesão afeta o destino que a pessoa dá à sua existência, ao seu modo de desenvolver sua vida, como na hipótese do pianista que define a sua existência a partir do fato

³ A categoria de dano existencial foi definida como a alteração dos hábitos de vida relacional de uma pessoa, por meio da renúncia forçada ao exercício de atividades não remuneradas que proporcionam satisfação ou bem-estar ao indivíduo lesado, ou pela necessidade de realizar algo insatisfatório, impedindo, em qualquer caso, a plena realização da pessoa. Consiste em qualquer prejuízo à renda do indivíduo que altere seus hábitos de vida e estruturas relacionais, induzindo a escolhas de vida diferentes em termos de expressão e realização da personalidade no mundo exterior. (tradução livre)

⁴ O dano ao projeto de vida de alguém é consequência de um colapso psicossomático de tal magnitude que, para a vítima, significa a frustração ou o comprometimento desse projeto. Ou seja, o impacto psicossomático é de tal proporção que mergulha o indivíduo em um vazio existencial, e 'o desespero domina a pessoa que perde a fonte de gratificação e o espaço para desenvolver a ambição de sua vida'. (tradução livre)

⁵ Este é o caso de um pianista de vocação, um profissional inteiramente dedicado à sua arte, cuja vida adquire sentido através da intensa vivência de valores estéticos, cuja expressão é apreciada por meio da performance musical. Este pianista, em consequência de um acidente de carro, perdeu alguns dedos em ambas as mãos. (tradução livre)

⁶ Seu projeto de vida, que consistia única e exclusivamente em 'ser' pianista, foi frustrado. Ser pianista dava sentido à sua vida, propósito à sua existência; identificava-o na vida social a tal ponto que, quando as pessoas o encontravam em público, diziam que ele era 'pianista'. (tradução livre)

que é pianista e perde o movimento das mãos, obrigando o indivíduo a alterar seu cotidiano e deixar de realizar aquilo que o fazia como ser humano. Perde-se a fonte de significação da existência e o lesado, de certo modo, vê-se compelido a ressignificar seu modo de viver.

As críticas que se fazem à essa categoria de dano possuem relação com o fato de referidos interesses supostamente já estarem abarcados no dano moral, sendo desnecessária a criação ou a utilização dessa espécie de dano extrapatrimonial de forma autônoma, defendendo-se que o dano moral constitua sinônimo de dano extrapatrimonial (dano moral como gênero) e englobe as lesões não patrimoniais.

Os argumentos daqueles que defendem a ideia supramencionada é de que o dano existencial seria meramente uma roupagem de danos já conhecidos; que poderia prejudicar a sociedade com uma maior quantidade de indenizações que, em última instância, os custos seriam repassados à população; que a quantificação é incerta; e que as pessoas reagem de modo diverso frente às situações ocorridas (Soares, 2009, p. 62-63).

Entretanto, tem-se que a posição não se sustenta, sendo a consideração do dano existencial como categoria autônoma e espécie de dano extrapatrimonial a mais acertada.

Isso porque o dano existencial acarreta uma limitação ao desenvolvimento normal da vida da pessoa, devendo agir de outro modo, enquanto o dano moral está associado a sentimento (Cassano, 2000, p. 34).

O dano ao projeto de vida tem característica de ser duradouro e não se superar com o tempo, acompanhando o indivíduo por toda a vida. Por sua vez, o dano moral, embora possa ter uma intensidade inicial forte, tem como efeito uma dor momentânea e que se dissipa no tempo, a qual, inclusive, pode se transformar em orgulho da situação difícil vivida no passado (Sessarego, 1996, *online*).

Com a consideração do dano existencial como espécie do dano extrapatrimonial, mostra-se possível diferenciar e indicar o interesse em questão, tornando a análise mais coerente e a apuração da extensão da lesão mais acertada, o que, em última instância, promove uma tutela jurídica mais justa e eficaz (Amaral; Zerbini, 2017, p. 42).

Em adição, sendo o dano entendido como cláusula geral para verificar os interesses violados dignos de proteção pelo ordenamento jurídico (Schreiber, 2009, p. 138), a diferenciação das espécies de dano permite a imediata verificação do interesse digno de proteção, sempre em vistas a tentar ressarcir de forma mais devida e correta a pessoa humana lesada.

Esse surgimento dos novos danos a partir da verificação dos interesses ressarcíveis, segundo o autor acima citado, é assim explicada:

[...] verifica-se, em todo mundo, e de modo ainda mais marcante, uma expansão qualitativa, na medida em que novos interesses, sobretudo de natureza existencial e coletiva, passam a ser considerados pelos tribunais como merecedores de tutela, consubstanciando-se a sua violação em novos danos ressarcíveis. De fato, o reconhecimento da necessidade de tutela dos interesses existenciais atinentes à pessoa humana, e, de outro lado, a verificação de danos demasiado abrangentes, identificados com interesses transindividuais ou supraindividuais, que passam a ser considerados dignos de proteção, vieram exigir o repensar da estrutura individualista e eminentemente patrimonial das ações de reparação (Schreiber, 2015, p. 85).

Desse modo, dano moral e dano existencial são danos diferentes, de acordo com Gianluigi Morlini: enquanto o dano moral seria o sofrimento suportado pela vítima, com a alteração do seu estado mental, o dano existencial consistiria na renúncia forçada a um direito vinculado a um bem-estar financeiro e que esteja de acordo com os valores constitucionais (2014, p. 10).

Em que pese não seja adequado configurar a definição do dano por seu efeito, confundindo-o com dor ou sofrimento, observa-se que a distinção entre o dano moral enquanto lesão que afete um estado mental do indivíduo e o dano existencial como esse abandono forçado ao cotidiano da vida e às perspectivas futuras que a pessoa lesada planejava, parece ser possível e cada vez mais potencialmente aplicável na atualidade a figura do dano existencial, diante da disseminação de novas situações lesivas.

Pelo exposto, percebe-se que a distinção entre os diversos tipos de danos imateriais ou extrapatrimoniais possibilita a indenização adequada das pessoas que experimentam esses tipos de danos (Soares, 2012, p. 208), sendo que dano moral e dano extrapatrimonial não são sinônimos:

[...] não deve ser adotado o entendimento que esses danos sejam sinônimos. A não aceitação dessa teoria decorre da constatação da complexidade das relações sociais. Atualmente, as tecnologias evoluíram tanto e as relações sociais se desenvolveram rapidamente, o que acarretou a existência de condutas que lesavam mais de um aspecto da vida da vítima. Frente a isso, a responsabilidade civil, como instituto promotor da manutenção do equilíbrio entre os indivíduos, deve-se adequar a essa nova realidade e passar a indenizar novos tipos de danos (Pavão; Espolador, 2019, p. 103).

Entender os danos apenas como patrimonial e moral limita o alcance da tutela jurisdicional, considerando o aumento das possibilidades ressarcitórias (Iturraspe, 1991, p. 1-2 *apud* Severo, 1996, p. 36), sendo que a justificativa de se adotar a expressão dano extrapatrimonial como gênero de diversos tipos de danos também possui fundamento na

evolução humana, que constantemente se transforma e novos direitos e deveres se criam, consequentemente, novos danos também (Couto e Silva, 1991, p. 12).

Assim, é necessário repelir a ideia de que danos patrimoniais e extrapatrimoniais são caracterizados como dano material e dano moral, o que gera efeitos em âmbito judicial, considerando que

[...] Essa distinção entre danos extrapatrimoniais e patrimoniais não se revela como simples fator nominal; antes, porém, acarreta consideráveis consequências em face daquele que recorre ao judiciário para ter seu direito satisfeito. Isso porque o litígio que visa ao ressarcimento dos danos morais como dano extrapatrimonial afasta a possibilidade de indicação das demais espécies, as quais se sujeitam a bens e a interesses distintos daqueles perseguidos pelo dano moral (Amaral; Zerbini, 2017, p. 40).

A partir do exposto, observa-se que considerar que o dano moral abarcaria os diferentes tipos de danos extrapatrimoniais apresenta-se, hoje, como um entendimento não suficiente. Além dos interesses protegidos serem diferentes uns dos outros, os danos possuem características específicas para suas respectivas verificações, importando, em última análise, na quantificação e na indenização a ser requerida em sede judicial.

Ademais, o dano existencial tem sido cada vez mais solicitado nas demandas judiciais, inclusive no Brasil. Embora difundido de forma mais categórica na justiça do trabalho, a doutrina aqui apresentada justifica sua pertinência para todos os âmbitos da vida, inclusive no direito civil.

Aliado à crescente importância e valorização da dignidade da pessoa humana, o dano existencial se mostra digno de proteção como categoria autônoma. Dar sentido e orientação à sua existência, na realização daquilo que configura seu projeto de vida, apresenta-se como um direito que deve ser protegido pelo Poder Judiciário, sendo que o dano existencial, como visto, não está abarcado no conceito de dano moral.

Embora todo esse problema pudesse ter sido resolvido quando da redação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, quando a expressão “indenização por dano material, moral ou à imagem” poderia ter sido redigida como “dano extrapatrimonial” (Martins-Costa, 2002, p. 426), a discussão subsiste no âmbito doutrinário e jurisprudencial, cumprindo-se, na sequência, para a finalidade dessa pesquisa, analisar as decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no que concerne aos danos existenciais e correlacionar criticamente os argumentos utilizados para o seu reconhecimento ou não a partir das definições e fundamentos apresentados neste tópico.

2 DA REPARABILIDADE DO DANO EXISTENCIAL NA SEARA TRABALHISTA E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI 4/2025 DO SENADO FEDERAL

Embora não se constitua, essencialmente, objeto de estudo da presente pesquisa a análise do dano existencial na seara trabalhista, cumpre-se expor que o dano existencial possui reconhecimento pela justiça do trabalho, inclusive com menção expressa em artigo.

Por meio da chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), foi acrescentado um novo título na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prescreve normas a respeito do dano extrapatrimonial. Inserido no título, o artigo 223-B possui a seguinte redação: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (Brasil, 1943, *online*).

Infere-se da leitura que a legislação analisada não adotou o entendimento de que o dano moral seja sinônimo de dano extrapatrimonial, isto é, o dano extrapatrimonial é gênero o qual o dano moral e o dano existencial são espécies.

O reconhecimento do dano existencial como categoria autônoma pela justiça do trabalho se justifica, ainda, pelas notícias publicadas pelos próprios tribunais. Em setembro de 2025, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com jurisdição sobre o Paraná, publicou notícia a respeito de uma operadora de caixa que receberá indenização por danos existenciais por um trabalho de 14 horas diariamente (Assessoria de Comunicação TRT-PR, 2025, *online*).

Para justificar a condenação por danos existenciais, o relator consignou que “a realização de jornadas abusivas priva o empregado de maior convívio com a família e com amigos, de interação com os acontecimentos ao seu redor, de oportunidades de aprimoramento profissional e de atividades espirituais, culturais, esportivas e de descanso” (Assessoria de Comunicação TRT-PR, 2025, *online*), permitindo-se atestar uma relativa convergência de entendimento pela justiça do trabalho acerca da autonomia do dano existencial.

Ademais, mostra-se oportuno apresentar a proposta de alteração do Código Civil, a qual propõe a inclusão do artigo 944-A com a seguinte redação:

Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.
§ 1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:

correspondências exatas: dano existencial, danos existenciais, dano ao projeto de vida, danos ao projeto de vida, dano à vida de relação e dano à vida em relação.

Dos resultados obtidos, foram filtradas apenas apelações, com a exclusão de outros recursos como agravo de instrumento, recurso inominado e embargos de declaração. Isso se deu em razão da apelação ser o recurso que devolve toda a matéria impugnada ao tribunal, nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, não se restringindo a análises específicas, como na hipótese dos embargos de declaração, ou de decisões provisórias, próprias das tutelas de urgência que são recorríveis via agravo de instrumento, conforme artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso inominado, a opção de restringi-lo da pesquisa se deu pelo intuito de explorar o entendimento das Câmaras Cíveis e não das Turmas Recursais.

A pesquisa dos acórdãos foi procedida em 13 de abril de 2026 e se restringiu aos últimos 5 anos, em razão da finalidade de analisar o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como os termos buscados deviam constar na ementa das decisões.

Dos 31 julgados achados, em 8 a análise a respeito da indenização por danos existenciais foi prejudicada. Isso se deu em razão de, embora a demanda tratasse do pedido por danos existenciais, a investigação não foi possível pois: fora atribuído segredo de justiça ao inteiro teor do acórdão⁸; a análise dos requisitos para a responsabilização (conduta, nexo e dano) não chegou à questão do dano, interrompendo-se na ausência de conduta ilícita ou nexo causal, nada tratando sobre o dano⁹; a argumentação se limitou a não reconhecer o dano por ausência de provas¹⁰; o dano existencial foi analisado em seara trabalhista¹¹; e a parte não fundamentou o pedido de dano existencial¹².

Essa análise inicial dos julgados que não trataram especificamente da autonomia do dano existencial ou de sua existência possibilitaram uma primeira premissa. A tendência é a de que, caso a responsabilização não ocorra por ausência de conduta (como culpa exclusiva da vítima) ou falta de nexo de causalidade, os juízes preferem não adentrar no mérito da possibilidade de os danos existenciais serem verificados como espécie de dano extrapatrimonial ou não, limitando-se a afirmarem que não seriam cabíveis.

A maioria dos julgados (18)¹³ não reconheceram o dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial, sendo sua existência não reconhecida no caso concreto. As

⁸ Apelação Cível nº 0028237-98.2021.8.16.0030.

⁹ Apelações Cíveis nº 0021005-35.2021.8.16.0030, 0005202-26.2021.8.16.0090 e 0007453-32.2014.8.16.0035.

¹⁰ Apelações Cíveis nº 0002458-63.2021.8.16.0056 e 0002110-45.2021.8.16.0056.

¹¹ Apelação Cível nº 0000698-38.2016.8.16.0094.

¹² Apelação Cível nº 0031662-02.2016.8.16.0001.

¹³ Apelações Cíveis nº 0011086-43.2022.8.16.0044, 0018473-10.2023.8.16.0001, 0003189-70.2013.8.16.0046, 0002966-85.2019.8.16.0021, 0001411-71.2019.8.16.0170, 0001011-47.2017.8.16.0099, 0018962-

justificativas estão relacionadas ao dano existencial ser uma espécie de dano moral; ao fato de não ser reconhecido como espécie autônoma pelo ordenamento jurídico; por ser utilizado na quantificação dos danos morais ou ser abrangido pelo seu conceito; por configurar *bis in idem* sua indenização; por ter apenas três espécies de danos com base no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal; e pelo abandono afetivo abranger os danos ao projeto de vida.

Exemplificando a questão, a Apelação Cível nº 0001011-47.2017.8.16.0099 trata de um caso em que o autor ajuizou demanda contra empresas envolvidas na contratação de seus fretes após enfrentar longas filas para descarregar os produtos, aduzindo que sofreu danos existenciais por ter ficado dias longe da residência. Na análise do pedido, assim constou no inteiro teor do acórdão:

Ademais, também não merece acolhimento o pedido de indenização por dano existencial. Isto porque, o entendimento majoritário no Brasil é de que os danos existenciais inexistem como espécie autônoma de danos extrapatrimoniais, traduzindo-se em um gênero abrangido pelo conceito de danos morais. A compreensão jurisprudencial é de que existem três espécies de danos individuais, quais sejam, materiais, morais e estéticos, com base no artigo 5º, V, da CF[5]. Desse modo, não havendo em nosso ordenamento jurídico a previsão de dano existencial como uma espécie autônoma de dano, deve ser levado em consideração quando do arbitramento do dano moral (Paraná, 2022a, *online*).

A partir dos entendimentos expostos no primeiro capítulo deste trabalho, defendidos pela recente doutrina, tem-se o equívoco da decisão em entender que o conceito de dano existencial está abrangido pelo conceito de dano moral, em razão de ambos tutelares interesses diversos, de serem caracterizados em momentos diferentes e com duração diferente e de que a separação ou autonomia promove uma tutela mais adequada da extensão do dano.

Ainda, a decisão incorre em erro que, ao contrário de seu intuito, fortalece a autonomia do dano existencial. O relator do caso indica que o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, prevê apenas “três espécies de danos individuais, quais sejam, materiais, morais e estéticos” (Paraná, 2022a, *online*). Ocorre que o inciso em questão não prevê o dano estético, mas sim o dano à imagem.

Ao que parece, o equívoco do julgador enfraquece seu intuito de justificar a inexistência dos danos existenciais por não haver a previsão do citado dano no ordenamento

95.2020.8.16.0019, 0006062-95.2020.8.16.0014, 0001787-06.2018.8.16.0069, 0012550-44.2018.8.16.0044, 0011967-04.2023.8.16.0038, 0003676-40.2024.8.16.0083, 0000959-93.2025.8.16.0156, 0003361-09.2023.8.16.0160, 0011172-33.2023.8.16.0188, 0025360-98.2019.8.16.0017, 0013038-81.2020.8.16.0188 e 0002466-78.2020.8.16.0184.

jurídico. O dano estético, citado pelo julgador, também não possui previsão no ordenamento jurídico, sendo uma construção doutrinária e jurisprudencial que se consolidou com a Súmula nº 387/STJ, da mesma maneira que a indenização por dano ao projeto de vida intenta fazer.

Em outra situação, o acórdão que mais tratou do tema a respeito de sua inexistência foi a Apelação Cível nº 0006062-95.2020.8.16.0014. Trata-se de demanda ajuizada por servidora pública que ficou com sequelas cerebrais em razão de acidente de trabalho, perdendo a memória, a capacidade motora e passou a necessitar do uso de fraldas.

O relator do acórdão argumentou que não existe a categoria do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado os danos mencionados para fins de fixação do dano moral. A decisão, ainda, citou julgados do tribunal em sentido semelhante e transcreveu a manifestação do Ministério Público, as quais enunciam que o dano existencial deve ser considerado, mas para mensurar com mais precisão o dano moral sofrido. Ainda, o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal não menciona um dano existencial e não existe consenso na doutrina e jurisprudência pátria (Paraná, 2022b, *online*).

Em julgado envolvendo o Direito de Família¹⁴, o entendimento foi de que o abandono afetivo poderia abranger os danos existenciais, ou seja, também não haveria reconhecimento de sua autonomia:

19. O conceito de abandono afetivo, para fins de responsabilidade civil nas relações familiares, pode abranger os danos ao projeto de vida da vítima abandonada, pois o desamparo, material e imaterial, e a rejeição parental, sobretudo quando o desprezo perdura por longos anos da vida da criança e/ou do adolescente, dificulta a autorrealização da pessoa negligenciada e causas graves prejuízos (como os de natureza mental, emocional e psicológica) ao seu desenvolvimento integral do ser humano (Paraná, 2025, *online*).

Embora a decisão pareça contraditória, por entender que “o dano ao projeto de vida é espécie de dano extrapatrimonial, autônomo e *intuitu personae*” (Paraná, 2025, *online*), a análise entre o dano existencial e o abandono afetivo não se enquadra no escopo da presente pesquisa, que tem o intuito de analisar o dano existencial frente ao dano moral, o que é mais debatido na jurisprudência, apesar de indicar uma possibilidade de avanço para o reconhecimento da autonomia já anteriormente explicitada.

¹⁴ Apelação nº 0025360-98.2019.8.16.0017.

Dos dados levantados, cinco decisões¹⁵ reconheceram a autonomia e o dano ao projeto de vida como espécie de dano extrapatrimonial. Contudo, de modo bem sutil e não conclusivo, somente em um dos casos houve indenização por dano ao projeto de vida.

A título exemplificativo, a Apelação nº 0000107-92.2022.8.16.0150 tratou de situação em que o demandante perdeu uma plantação, trabalho de toda a vida, em razão de um escoamento de água indevido provocado pela ré. O relator do acórdão reconheceu a autonomia dos danos existenciais, citando doutrina, contudo, entendeu que não se verificou no caso concreto:

No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer dano existencial ao apelante 1.

Isso porque, o apelante 1 alega que depositava todos os seus anseios e dedicação ao trabalho na lavoura, que foi afetada pelo evento danoso, porém conforme constou da sentença, o autor não deixou de trabalhar na lavoura, permanecendo, assim, realizando as atividades habituais.

Também, inexistem elementos dos autos que indiquem que houve perda da qualidade de vida, impossibilidade ou dificuldade de o apelante 1 manter suas atividades do cotidiano (Paraná, 2024b, *online*).

Em outro julgado (Apelação nº 0000115-15.2014.8.16.0194), o contexto fático envolvia a ausência de diagnóstico por parte do hospital de uma doença que poderia ter evitado a amputação de membros do autor¹⁶. Embora reconhecida a autonomia do dano existencial, o relator entendeu que o demandante não descreveu os projetos de vida dele na demanda, bem como não demonstrou seus anseios futuros que queria realizar e não realizou, não sendo verificada a indenização por danos existenciais (Paraná, 2024c, *online*).

Em sentido semelhante foi o entendimento esposado na Apelação nº 0001493-89.2014.8.16.0037, em caso envolvendo o homicídio doloso do filho do autor, em que foi reconhecida a autonomia do dano existencial mas não foi verificado no caso concreto:

De início, deve ser pontuado que o dano existencial é umas espécies de dano extrapatrimonial e ocorre quando, após a lesão há uma perda na qualidade de vida do indivíduo, gerando grandes dificuldades ou impossibilitando-o em manter suas atividades cotidianas.

O dano existencial está ligado a ideia de frustração no âmbito pessoal do indivíduo, no que se refere a impossibilidade de reinserção nas relações sociais, ou mantê-las em sua normalidade, bem como na frustração de um

¹⁵ Apelações nº 0000107-92.2022.8.16.0150, 0000115-15.2014.8.16.0194, 0003209-86.2023.8.16.0086, 0001493-89.2014.8.16.0037 e 0000738-61.2019.8.16.0208.

¹⁶ A propósito, o tema que mais apareceu nas ações analisadas que requereram a indenização por dano ao projeto de vida foi o de erro médico, apresentando-se em sete julgados.

projeto de vida, notadamente nas expectativas que o indivíduo tem em relação à própria existência, tais como seus sonhos, metas e objetivos de vida. [...]

Neste particular, a despeito de autores terem discorrido longamente sobre o dano existencial na exordial, não apontaram objetivamente de que maneira a morte do filho lhes prejudicou algum projeto de vida. [...]

Destarte, tem-se que os Autores/Apelantes não lograram êxito em demonstrar que a morte de filho gerou alterações nas suas atividades cotidianas ou que precisam de ajuda de terceiros para realiza-las. Assim, não havendo provas de que lesão sofrida levou à frustração de um projeto de vida efetivamente razoável e realizável dos autores, descabida a indenização por danos existenciais (Paraná, 2021, *online*).

A Apelação nº 0003209-86.2023.8.16.0086 se limitou a afirmar que os danos existenciais não são presumíveis e não foram comprovados, em caso envolvendo abandono afetivo. Entretanto, da leitura da ementa, o tribunal pareceu concluir pela sua autonomia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. [...]. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. DANOS EXISTENCIAIS NÃO PRESUMÍVEIS. [...]. 3. No caso dos autos, o filho não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos existenciais supostamente decorrentes da conduta omissiva do genitor, afigurando-se insuficientes, para tanto, os meros relatos contidos em suas petições e a prova ora colhida em audiência, inexistindo nos autos qualquer laudo psicológico realizado extrajudicialmente ou pleito de avaliação para corroborar a tese. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Paraná, 2023, *online*).

O único julgado que reconheceu a existência e verificação em concreto dos danos existenciais, de maneira tímida e contraditória, foi a Apelação nº 0000738-61.2019.8.16.0208. Houve o reconhecimento de que o dano ao projeto de vida é espécie de dano extrapatrimonial e, por tal razão, autônomo, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu pela existência da indenização por abandono afetivo da seguinte maneira: “apelação conhecida e, parcialmente, provida, para: [...] ii) reduzir o quantum arbitrado a título de danos extrapatrimoniais por abandono afetivo (e frustração ao projeto de vida) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) [...]” (Paraná, 2024a, *online*).

Ou seja, ainda que se tenha mencionado que houve indenização por frustração ao projeto de vida, o dano existencial ficou atrelado à ideia de abandono afetivo e apareceu apenas entre parênteses, ou seja, de modo muito sutil, sendo a indenização inicial ainda reduzida.

Da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conclui-se que, se o dano existencial não é reconhecido como categoria autônoma, impossibilitando a indenização por dano ao projeto de vida, nas hipóteses em que os julgadores o reconhecem como uma espécie de dano indenizável, normalmente entendem que a parte não comprovou devidamente a sua ocorrência, restando um problema probatório.

Ao que parece, pode-se inferir que a tendência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consiste em evitar a criação de uma corrente jurisprudencial que efetivamente reconheça o dano ao projeto de vida como categoria autônoma, de modo que a defesa de sua independência em relação ao dano moral somente se dá em casos de improcedência, o que não gera efeitos práticos.

Outra conclusão possível, em razão das indicações de ausência de provas, refere-se à inabilidade dos advogados em diferenciar as espécies de danos extrapatrimoniais e efetivamente comprovar a ocorrência do dano existencial no caso concreto, contribuindo para que o tribunal não defira a indenização no caso concreto.

Com efeito, identifica-se uma divergência de entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito da autonomia e possibilidade de indenização dos danos existenciais. Embora tímida a posição entendendo o dano ao projeto de vida como espécie autônoma de dano extrapatrimonial, a difusão da doutrina envolvendo a temática, exposta no primeiro tópico, e a crescente quantidade de ações que tratam a respeito do dano existencial de maneira acertada, permitirão que cada vez mais os danos sejam adequadamente colocados em cada “prateleira” que lhe pertencem, de acordo com os interesses sob tutela e de modo a indenizar a vítima em sua totalidade, em todos os seus aspectos violados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, percebe-se que o dano existencial deve ser considerado uma categoria autônoma, espécie de dano extrapatrimonial e indenizável independentemente da verificação do dano moral no caso concreto, haja vista que tutela interesses e violações à pessoa que dizem respeito ao seu modo de viver.

Esse entendimento mostra-se em total consonância com a recente doutrina e com a evolução da responsabilidade civil, a qual dá enfoque à pessoa humana e visa tutelá-la em todos os seus aspectos, sendo que englobar o dano ao projeto de vida dentro do conceito de dano moral prejudica essa finalidade atual do direito civil.

Para que esses atuais anseios da sociedade sejam atendidos, esses novos direitos são levados ao Poder Judiciário para serem reconhecidos. De modo mais específico, infere-se da pesquisa jurisprudencial realizada que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de modo geral, ainda não se coaduna com a compreensão de que o dano existencial merece indenização autônoma frente ao dano moral, deixando de reconhecê-lo de forma autônoma.

Contudo, apresentou-se a existência de divergência dentro do tribunal analisado, em que foram apresentados poucos julgados, em oposição, que reconhecem o dano existencial como espécie de dano extrapatrimonial passível de indenização, ainda que o entendimento final seja pela sua não comprovação.

A par disso e da disseminação da figura do dano ao projeto de vida, no futuro, possivelmente será necessária a adoção, pelo tribunal, de uma posição única para coerência de suas decisões e uniformidade de sua jurisprudência, a qual se espera que promova uma tutela jurídica mais justa e eficaz frente aos interesses do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; ZERBINI, Maiara Santana. Do Dano Moral ao Extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos e interesses lesados. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 33-50, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2084>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRT-PR. **Caixa de Maringá Receberá Indenização por Danos Existenciais por Trabalho de 14h Diariamente**. 2025. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8962583>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CASSANO, Giuseppe. **La Giurisprudenza del Danno Esistenziale**. Piacenza: La Tribuna, 2000.

COUTO E SILVA, Almiro do. A Responsabilidade Extracontratual do Estado no Direito. *In: Revista do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar Ltda, 1991.

GHERSI, Carlos Alberto. **Teoría General de la Reparación de Daños**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1997. ISBN 950-508-488-9.

ITÁLIA. **Código Civil**. Aprobado por el Decreto Real N° 262 de 16 de marzo de 1942, y modificado hasta el Décreto N° 291 de 7 de diciembre de 2016. 1942. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/legislation/details/16608>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORLINI, Gianluigi. **Danno Non Patrimoniale e Danno Esistenziale**. Reggio Emilia, out. 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/965693352/MORLINI-Danno-non-patrimoniale-1>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0001011-47.2017.8.16.0099**. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS E EXTINGUIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÕES DO REQUERENTE E DAS TRÊS EMPRESAS REQUERIDAS. APELAÇÃO CÍVEL (1) – APELANTE NELSONI [...]. Relator: Guilherme Frederico Hernandez Denz, 5 de outubro de 2022. 2022a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018095621/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001011-47.2017.8.16.0099#>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0025360-98.2019.8.16.0017**. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL POR ABANDONO AFETIVO, ARBITRADA EM FAVOR DAS FILHAS, EM R\$ 35.000,00 [...]. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi, 17 de março de 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031919901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025360-98.2019.8.16.0017>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0003209-86.2023.8.16.0086**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE [...]. Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins, 4 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026610071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003209-86.2023.8.16.0086>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0000738-61.2019.8.16.0208**. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALIMENTOS ARBITRADOS EM 50% [...]. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi, 04 de março de 2024. 2024a. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025627251/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000738-61.2019.8.16.0208>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0006062-95.2020.8.16.0014**. DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM). (1) ACIDENTE DE TRABALHO – QUEDA DE PRÓPRIA ALTURA (EM CALÇADA) NA FRENTE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) NA QUAL ERA LOTADA [...]. Relator: Renato Lopes de Paiva, 14 de março de 2022. 2022b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018828511/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006062-95.2020.8.16.0014>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0001493-89.2014.8.16.0037**. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E EXISTENCIAIS. HOMICÍDIO DOLOSO. MORTE DE FILHO COM POUCO MAIS DE 19 ANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM [...]. Relator: Marco Antonio Antoniassi, 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017264211/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001493-89.2014.8.16.0037>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0000107-92.2022.8.16.0150**. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL [...]. Relator: Roberto Portugal Bacellar, 17 de outubro de 2024. 2024b. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029046721/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000107-92.2022.8.16.0150#integra_4100000029046721. Acesso em: 20 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0000115-15.2014.8.16.0194**. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Responsabilidade civil. Ação com pedido de indenização por danos morais, materiais, existenciais e estéticos decorrente de alegado erro médico. Sentença de parcial procedência, com reconhecimento da responsabilidade objetiva, falha na prestação dos serviços e condenação do hospital ao pagamento de indenização por danos morais [...]. Relator: Rogerio Ribas, 23 de junho de 2024. 2024c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026650191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000115-15.2014.8.16.0194>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Novos Panoramas da Responsabilidade Civil e as Tecnologias: dano genético. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 96-115, dez. 2019. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3207>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **¿Existe um Daño al Proyecto de Vida?**. In: "Scritti in onore di Guido Gerin". Padova: Cedam, 1996. Disponível em: <https://www.revistapersona.com.ar/Persona11/11Sessarego.htm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SEVERO, Sérgio. **Os Danos Extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do Caminho Percorrido pelo Dano Existencial para ser Reconhecido como Espécie Autônoma do Gênero “Danos Imateriais”. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, v. 39, n. 127, p. 197-227, set. 2012. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/765>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.